

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

3

3

3

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.309, 23 DE SETEMBRO DE 2.021.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FAIXA DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Faixa de Segurança na implantação da cultura de Cana de Açúcar nas propriedades urbanas e rurais que encontram-se localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

§ ÚNICO – Considera-se Faixa de Segurança a distância entre a divisa de imóvel urbano existente e o início da área explorada com a cultura de Cana de Açúcar.

ARTIGO 2º - A largura da Faixa de Segurança é de 20,00 (vinte) metros.

ARTIGO 3º - O infrator da presente Lei fica sujeito:

a) Notificação emitida pelo poder público para remoção imediata da cultura implantada dentro dos limites da Faixa de Segurança.

b) Multa de 100 UFMAP's pelo não atendimento da Notificação.

c) Multa em dobro pela reincidência.

ARTIGO 4º - Cabe ao infrator, sem prejuízo do artigo anterior, a responsabilidade civil, penal e ambiental pelos danos causados ao patrimônio público ou privado, por ocasião do uso do fogo ou incêndio, seja este criminoso ou não.

ARTIGO 5º: - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos aos proprietários de imóveis urbanos e rurais cujas propriedades localizam-se dentro do perímetro urbano da sede e do distrito e que explorem a cultura de Cana de Açúcar.

ARTIGO 6º: Os recursos financeiros a serem eventualmente arrecadados, oriundos das multas, descritas nesta Lei, serão utilizados na implantação de projetos de preservação e recuperação ambiental no território deste Município.

ARTIGO 7º: As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário for.

ARTIGO 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II.

LEI Nº 2.310, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2 – Imóveis Rurais, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Imóveis Rurais - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por alqueire para todo o município”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.311, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS.”

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, que visa coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais, todos provenientes de doações de:

I - estabelecimentos comerciais;

II - fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III - apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas a aplicação das normas legais;

IV - Órgãos Públicos; e,

V - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ ÚNICO – Compreendem-se gêneros alimentícios aqueles perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e utensílios para animais, itens como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos.

ARTIGO 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes previamente cadastrados.

§ 1º – As equipes que realizarão a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

§ 2º – Sempre que possível, as equipes de coleta e distribuição, bem como as equipes de plantão destinadas às finalidades desta Lei, serão compostas por profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 3º - São beneficiários do “Banco de Ração e Utensílios para Animais”:

I - protetores independentes e cadastrados;

II - ONGs (Organização Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III - animais abandonados; e,

IV - famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo “Banco de Ração e Utensílios para Animais”.

ARTIGO 5º: - Caberá à entidade ligada a causa animal organizar e estruturar o “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, a distribuição e fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do

programa.

ARTIGO 6º: Para os fins desta Lei poderão ser firmadas parcerias e convênios com universidades, empresas privadas, sindicatos, entidades governamentais e não governamentais.

ARTIGO 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2.021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicada no Expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2.021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

LEI Nº 2.312, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dá nova redação ao parágrafo 2º da Lei 2.287, de 07 de junho de 2021, a qual “Institui medida de controle e fiscalização do cumprimento da medida de isolamento social por municípios contaminados ou com suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Dá nova redação ao §2º da Lei 2.287 de 07 de junho de 2021, a qual Institui medida de controle e fiscalização do cumprimento da medida de isolamento social por municípios contaminados ou com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus:

...

§ 2º – Se após o advento do diagnóstico laboratorial ou se por meio de testagem clínica o indivíduo for diagnosticado com COVID-19, receberá a pulseira vermelha, também denominada ISOLAMENTO, devendo permanecer com ela durante todo o tratamento, somente podendo ser retirada pelo profissional da saúde, no momento de receber alta.

ARTIGO 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Monte Azul Paulista/SP, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicada no expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

**LEI Nº 2.313, DE 23 DE SETEMBRO DE 2.021.**

REVOGA LEI 1.199, DE 09 DE MAIO DE 1997.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Lei nº 1.199 de 09 de maio de 1997, a qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

ARTIGO 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, SP, em 23 de setembro de 2.021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicada no expediente da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2.021.

CARLOS EDUARDO PÉREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II